Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1945/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8759/2015
PROTOCOLO	: 1603945
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2014, gestão do sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos – Presidente à época.

Encerrada a instrução Processual, o Presidente da Câmara Municipal à época, sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, bem como o seu sucessor no cargo, sr. Eder Alcântara Oliveira, foram intimados sobre as irregularidades apontadas nos autos, conforme despacho DSP - G.MCM – 16628/2017. Todavia, apenas o sr. Elder Alcântara apresentou resposta, que foi juntada às fls. 247-254.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 13386/2018, peça nº 46, manifestou-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 21353/2018, peça nº 48, opinou pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 3301/2019, peça nº 49, opinando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor inicialmente orçado para **R$1.226.742,12** (um milhão duzentos e vinte e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 3.930,00** (três mil novecentos e trinta reais), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 05.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um superávit na importância de **R$2.459,47** (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	323.244,54
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	2.459,47
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2014	**325.704,01**

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de **R$ 1.224.176,08** (um milhão duzentos e vinte e quatro mil cento e setenta e seis reais e oito centavos) ficando dentro do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	17.587.966,50	100,00
Limite Base Constitucional	1.231.157,66	7,00
Repasse do Duodécimo	1.226.742,12	6,97
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**1.224.176,08**	**6,96**

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 56,50**%**, cumprindo o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.226.742,12	100,00

Margem Legal	858.719,48	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	**692.466,39**	**56,50**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as Contas da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, Presidente à época, CPF nº 078.574.268-90, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos dos arts. 21, II e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm